



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 635/2014
(11.6.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 249-47.2012.6.05.0174 – CLASSE 30
SOUTO SOARES

RECORRENTE: Coligação UNIÃO, AÇÃO E TRABALHO. Adv.: Lucas Tadeu de Oliveira

RECORRIDA: Coligação AVANTE SOUTO SOARES COM A FORÇA DO POVO. Advs.: Marcelo Liberato de Mattos, Alisson Demóstenes Lima de Souza e Geisa Silva Barbosa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 174ª Zona/Canarana.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Alegação de que não houve prévio conhecimento e negativa de autoria. Perda superveniente do interesse de agir. Inexistência. Aplicação de multa. Art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97. Desprovemento.

Nega-se provimento a recurso quando detectada veiculação de pesquisa eleitoral que não foi devidamente registrada, nos termos da lei de regência, impondo-se a aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 249-47.2012.6.05.0174 – CLASSE 30
SOUTO SOARES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela coligação “UNIÃO, AÇÃO E TRABALHO” contra a sentença (fls. 19/22) proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido deduzido na representação ajuizada pela coligação “AVANTE SOUTO SOARES COM A FORÇA DO POVO”, no sentido de reconhecer a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, através de carro de som e rádio, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

Afirma a apelante (fls.27/32) que não há provas nos autos do prévio conhecimento e da autoria da propaganda. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa diante da retirada imediata da pesquisa fustigada.

Ao final requer conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença prolatada, com a declaração de perda do objeto e anulação da multa imposta.

Em contrarrazões de fls. 46/49, a coligação recorrida refutou os fatos alegados, e pugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 58/61, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 249-47.2012.6.05.0174 – CLASSE 30
SOUTO SOARES

V O T O

Versam os autos sobre a alegação da prática ilícita consistente na divulgação, através de carro de som e rádio, de pesquisa sem o prévio registro exigido pela legislação de regência, conforme art. 33, §3º, da Lei Geral das Eleições e art. 18 da Resolução TSE nº 23.364/2012.

A recorrente sustenta que não é autora da “propaganda” e que não há qualquer prova neste sentido. Demais disso, aduz que ao receber a notificação desta representação realizou todas as providências cabíveis para a regularização do ilícito, razão pela qual entende pela impossibilidade de aplicação da multa.

De início, importa destacar a profunda diferença entre propaganda e pesquisa eleitoral.

Segundo Ferreira¹ a propaganda eleitoral é utilizada para o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação ou contestação.

Sob outro viés, as pesquisas e teses eleitorais e pré-eleitorais não são elementos ou formas de propaganda e teoricamente não deveriam ajudar a eleger ninguém. As pesquisas eleitorais servem para demonstrar a tendência popular, em determinado momento da campanha, e funcionam muitas vezes

¹ FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral Comentado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

RECURSO ELEITORAL Nº 249-47.2012.6.05.0174 – CLASSE 30
SOUTO SOARES

para o candidato como fator de manutenção ou correção de rumo de sua campanha.²

Nesta esteira, conforme bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

“[...] A Lei nº 9.504/97 difere claramente propaganda eleitoral de pesquisa eleitoral, inclusive reservando-lhes dispositivos diferentes em capítulos completamente distintos. A aplicação da penalidade prevista no art. 33, §3º da Lei Geral de Eleições e art. 18 da Resolução nº 23.364/2012 do TSE não carece do prévio conhecimento do candidato beneficiário, eis porque se reporta exclusivamente à divulgação de pesquisa eleitoral irregular, e não propaganda eleitoral [...]” (grifei).

Por conta dos ensinamentos em epígrafe, não merece prosperar o argumento de que “não há provas nos autos do prévio conhecimento, e da autoria da propaganda”.

Como bem destacou o magistrado zonal, a conduta da representada enseja a reprimenda prevista pelo art. 33, §3º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art.33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Destarte, a pesquisa eleitoral é aquela que se delinea durante o processo eleitoral, a partir de 1º de janeiro do ano de eleição, para análise acerca

² CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificadas pelas Leis 9.840/99,10.408/02,10.740/03 e 11.300/06. 9ªEdição, Curitiba: Juruá, 2008, p.185.

RECURSO ELEITORAL Nº 249-47.2012.6.05.0174 – CLASSE 30
SOUTO SOARES

da posição do eleitorado em relação a nomes, partidos ou temas eminentemente políticos.

Ora, depreende-se da documentação acostada aos autos (fl.07), que a pesquisa foi divulgada em 03/10/2012, de forma intempestiva, violando o quanto preceitua o art. 33 da Lei 9.504/97, que determina o lapso de 5 (cinco) dias a partir do pedido de registro até a divulgação da pesquisa.

Por fim, ressalta-se que a retirada da pesquisa eleitoral, em cumprimento à decisão liminar, não afasta a cominação de multa, restando patente a improcedência da alegada perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, o juízo zonal ao julgar procedente a representação, fulcrado nas hipóteses de irregularidades da divulgação, condenando a coligação recorrente ao pagamento de multa, atuou em consonância com o disposto na aludida resolução, bem como em conformidade com o entendimento jurisprudencial assentado pelo TSE. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa sem o registro exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 impõe a aplicação da multa prevista na referida legislação.

2. A finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado.

3. Irrelevante o fato de a divulgação da pesquisa não mencionar, concretamente, os índices apurados.

4. O simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretense candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial nº 26.029, rel. Min. José Delgado, de 1.9.2006, grifo nosso).

RECURSO ELEITORAL Nº 249-47.2012.6.05.0174 – CLASSE 30
SOUTO SOARES

Assim sendo, entendo que o *decisum* vergastado não merece retoque.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau *in totum*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator